



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 958/2023/SAR/DDEA

Florianópolis, 04 de outubro de 2023.

Parecer referente ao Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, remetido à SAR por meio do Processo SCC 13573/2023, que solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do PL nº 0260/2023, que “Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2023, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019.

Prezado Sr. Procurador, **Nathan Matias Lopes Soares**, considerando a matéria em apreciação, de autoria do Deputado Marcius Machado, enviada à Casa Civil por meio do Ofício GP/DL/0319/2023, pela Deputada Paulinha (processo-referência nº SCC 13548/2023) e, na sequência encaminhada ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Senhor Valdir Collatto, pela Diretora de Assuntos Legislativos, Senhora Jéssica Campos Savi, por meio do Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 13573/2023), solicitando exame e emissão de Parecer a respeito do PL nº 0260/2023, que “Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2023, que “Institui o Código Estadual de Produção aos Animais”, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre demanda oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) .

Esta Diretoria manifesta que observou que a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) não está contemplada na redação proposta pelo Deputado no PL apresentado.

Na redação da Lei atual do *caput* do Art. 3º, a SAR é citada e imprescindível, pois toda parte relacionada aos animais de produção são de competência da SAR. Tanto que em outros pontos da Lei esta Secretaria de Estado é citada.

Diante do exposto, esta Diretoria se manifesta **contrária** à redação proposta no PL 0260/2023, pelo fato de **ter sido retirada** do elenco das Secretarias de Estado nominadas na redação proposta.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo

Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

Ao Senhor
Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39DCE88D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 06/10/2023 às 14:06:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTczXzEzNTg4XzlwMjNfMzIEQ0U4OEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013573/2023** e o código **39DCE88D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 387/23-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 13573/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0260/2023, que “Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’”. **Existência de contrariedade ao interesse público.**

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0260/2023, que “Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0319/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 13548/2023.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina manifestou sua contrariedade ao PL (fl. 04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0260/2023**, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à proteção de animais, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, a qual emitiu manifestação técnica por meio o Parecer nº 958/2023 (fl. 04), nos seguintes termos:

(...) Esta Diretoria manifesta que observou que a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) não está contemplada na redação proposta pelo Deputado no PL apresentado.

Na redação da Lei atual do caput do Art. 3º, a SAR é citada e imprescindível, pois toda parte relacionada aos animais de produção são de competência da SAR. Tanto que em outros pontos da Lei esta Secretaria de Estado é citada.

Diante do exposto, esta Diretoria se manifesta **contrária à redação proposta no PL 0260/2023, pelo fato de ter sido retirada do elenco das Secretarias de Estado nominadas na redação proposta.** (grifou-se)

Nesse contexto, considerando a ponderação técnica acima exposta, revela-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

prudente que a presente manifestação seja desfavorável ao Projeto de Lei nº 0260/2023, uma vez que se encontra em descompasso com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **opina-se** pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0260/2023.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **558U8HGT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 06/10/2023 às 16:21:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTczXzEzNTg4XzlwMjNfNTU4VThIR1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013573/2023** e o código **558U8HGT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1002/2023

Florianópolis, 9 de outubro de 2023.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 867/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 13573/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0260/2023, que “Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’”, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **130901WU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 09/10/2023 às 17:07:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTczXzEzNTg4XzlwMjNfMTNPOU8xV1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013573/2023** e o código **130901WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N° 431/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13568/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 260/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 260/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que 'Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). Retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre Direito Administrativo. Competência remanescente (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da organização administrativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação à retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. Sugestão de atualização do art. 2º, V, da Lei 12.854/2003.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 864/SCC-DIAL-GEMAT, de 28 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 260/2023, de origem parlamentar, que *“Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que 'Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0319/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

animais e ao cumprimento dos dispositivos desta Lei competem à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "a mudança ora proposta busca garantir a melhor compreensão e identificação das Secretarias responsáveis pela implementação das políticas de proteção aos animais, bem como a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil em relação ao tema."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o **Projeto de Lei n. 260/2023 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o Projeto de Lei n. 260/2023 **ter retirado a competência da Secretaria de Estado da Agricultura para fiscalizar o cumprimento do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12.854/2003)**. Isto porque o referido projeto suprimiu do *caput* a menção à referida Secretaria.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).”** (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 260/2023, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) quanto à retirada da competência da Secretaria de Estado da Agricultura para fiscalizar o cumprimento do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12.854/2003).

2. Constitucionalidade formal orgânica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Além da supressão no texto legislativo que gerou a inconstitucionalidade acima apontada, verifica-se que a proposição em comento manteve as demais Secretarias de Estado competentes para fiscalizar o cumprimento do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12.854/2003) e pretende atualizar o nome de uma delas, no caso, o da antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, que hoje corresponde à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

Nesse quesito, o projeto regulou aspectos atinentes ao exercício da função administrativa e a matéria insere-se, portanto, no âmbito do Direito Administrativo.

A competência para legislar sobre o tema não foi outorgada de forma privativa (CRFB, art. 22) ou concorrente (CRFB, art. 24) à União, tampouco aos Municípios (CRFB, art. 30). O que há no texto constitucional é apenas o detalhamento de competências específicas sobre o aludido ramo do direito, tais como a competência legislativa privativa da União sobre normas gerais de licitação e contratação (CRFB, art. 22, XXVII) e concorrente acerca do direito urbanístico (CRFB, art. 24, I).

Quando o Constituinte quis atribuir determinada competência legislativa à União (seja privativa ou concorrente), ele o fez expressamente, visto que, como é notório, o rol de competências federais é demasiadamente alargado em comparação às atribuições dos demais entes periféricos. Disso resulta a necessidade de interpretar restritivamente o alcance das competências do ente central, sob pena de esvaziar a descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a ADI 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) [...]. (STF, ADI 4060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, DJe 04/05/2015).

Nesse contexto, uma solução é considerar a disciplina do direito administrativo como privativa de cada ente político, em razão da autonomia conferida a cada membro da federação (CRFB, art. 18, *caput*). É o que explica Eneida Desiree Salgado, nestas palavras:

Uma leitura possível é compreender a competência legislativa em matéria administrativa como privativa de cada ente federado, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização, o que poderia implicar na inconstitucionalidade da previsão do caráter vinculativo para Estados e Municípios da legislação administrativa que exorbite das hipóteses constitucionais. (Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I: Administração Pública. Coordenação Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta e Marco Praxedes. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

A competência dos Estados-membros para legislar sobre aspectos relativos ao Direito Administrativo, respeitadas as demais regras de repartição constitucional de competências, também pode ser fundamentada na cláusula que outorga a essas unidades da federação a competência remanescente (também denominada residual ou reservada), prevista no art. 25, § 1º, da CRFB e no art. 8º, *caput*, da CESC.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

3. Constitucionalidade material



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para regulamentar a organização administrativa.

4. Da legalidade

No caso, o projeto de lei altera a redação do art. 3º, *caput*, do **Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12.854/2003)**, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 741/2019, especificamente quanto à nomenclatura das Secretarias de Estado enumeradas no referido artigo.

Excetuando-se a parte do Projeto de Lei n. 260/2023 que gerou a inconstitucionalidade formal subjetiva apontada no item 1, a alteração redacional está em conformidade com a legalidade, pois não adentra nas competências das Secretarias de Estado citadas no referido art. 3º.

Tendo em vista que o propósito do projeto de lei é atualização de nomenclatura, sugere-se, também, a atualização da redação do art. 2º, V, para que o nome da Secretaria mencionada seja alterado para "Secretaria de Estado da Agricultura"¹.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 260/2023, exceto pela supressão da Secretaria de Estado da Agricultura do *caput* do art. 3º da Lei n. 12.854/2003, por violação aos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Por fim, sugere-se a alteração da redação do art. 2º, V, da Lei n. 12.854/2003, para que o nome da Secretaria mencionada no dispositivo seja atualizado conforme a nomenclatura prevista na Lei Complementar nº 741/2019.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado

¹ Art. 2º. É vedado: [...]

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y39KD2D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 09/10/2023 às 09:17:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY4XzEzNTgzXzlwMjNfWTM5S0QyRDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013568/2023** e o código **Y39KD2D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13568/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 260/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 260/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que 'Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre Direito Administrativo. Competência remanescente (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da organização administrativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação à retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. Sugestão de atualização do art. 2º, V, da Lei 12.854/2003.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26AQ6TB6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/10/2023 às 11:56:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY4XzEzNTgzXzlwMjNfMjZBUTZUQjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013568/2023** e o código **26AQ6TB6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13568/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 260/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que 'Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre Direito Administrativo. Competência remanescente (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da organização administrativa. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação à retirada de competência da Secretaria de Estado da Agricultura. Sugestão de atualização do art. 2º, V, da Lei 12.854/2003.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 431/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 431/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49Q6XFM4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/10/2023 às 14:25:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/10/2023 às 21:09:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY4XzEzNTgzXzlwMjNfNDIRNIhGTTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013568/2023** e o código **49Q6XFM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 258/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 13571/2023
Interessados (as): SEA e outro

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação à essa Secretaria de Estado da Administração para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0260/2023, que “*Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No entanto, cabe salientar, que não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que estabelece a estrutura organizacional básica, e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder executivo Estadual:

Art. 29. À SEA compete:

- I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
 - a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;
 - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
 - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
 - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
 - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
 - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
 - k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
 - l) pensões não previdenciárias; e
 - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;
- II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;
- III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);
- IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:
 - a) licitações de materiais e serviços;
 - b) contratos de materiais e serviços; e
 - c) estocagem e logística de distribuição de materiais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

V – encarregar-se:

a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;

b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

a) bens adjudicados;

b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e

c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;

XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;

XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e

XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

§ 5º Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados farão jus às vantagens percebidas nos respectivos órgãos de origem. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.316, de 2021).

Ademais, em consulta aos autos principais SCC 13548/2023, verificou-se em seus processos vinculados, que já houve manifestação das Secretarias que detém competência para tratar sobre o assunto.

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

A Senhora
Jéssica Campos Savi
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L8M539NX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 10/10/2023 às 16:11:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTcxXzEzNTg2XzlwMjNFTDhNNTM5TIg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013571/2023** e o código **L8M539NX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 69/2023-IMA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013574/2023

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ementa: Projeto de lei de origem parlamentar para alteração do Código Estadual de Proteção aos Animais. Proposição legislativa que não afeta o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina. Concordância com o Parecer n. 431, de 2023, da Procuradoria-Geral do Estado.

Senhora Presidente,

RELATÓRIO

Estes autos referem-se ao Projeto de Lei n. 260, de 2023, de origem parlamentar que visa à alteração do caput do art. 3º do Código Estadual de Proteção aos Animais.

A atual redação do art. 3º, caput, do Código Estadual de Proteção aos Animais é esta:

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

Propõe-se que esse texto seja alterado para a seguinte:

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais e ao cumprimento dos dispositivos desta Lei competem à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Saúde.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Tanto na redação atual do caput do art. 3º do Código Estadual de Proteção aos Animais quanto na redação proposta por meio do Projeto de Lei n. 260, de 2023, não há menção ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, razão pela qual, salvo melhor juízo, a proposição em questão não o afeta.

Não obstante, não se pode deixar de concordar com o Parecer n. 431, de 2023, da Procuradoria-Geral do Estado, que aponta inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição, mais precisamente em retirada de competência da Secretária de Estado da Agricultura sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 260, de 2023, não afeta o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, o qual, não obstante, deve se filiar ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva de que padece a proposição em exame (Parecer n. 431, de 2023).

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Assessor Técnico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2211YXB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 04/11/2023 às 19:12:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc0XzEzNTg5XzlwMjNfUTIyMTFZWEl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013574/2023** e o código **Q2211YXB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABP N. 17413/2023

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício n. 868/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Processo Digital SCC 13574/2023, que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0260/2023, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.854/2003 – que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”...oriundo da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, anexamos ao presente Parecer Jurídico n. 69/2023-IMA

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N30L7CG9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 09/11/2023 às 17:23:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTc0XzEzNTg5XzlwMjNFTjMwTDdDRzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013574/2023** e o código **N30L7CG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.